

## PL 4496-2019- NT 29.08.23 T

versão ajustada em 29.08.2023

### RESUMO EXECUTIVO

Image 1 not found or type PL 4496/2019 | CCDD

### AJUSTES

**AUTOR:** SEN.STYVENSON VALETIM (PODEMOS/RN)

**RELATORIA:** SEN. EDUARDO GOMES (PL/TO)

**TRAMITAÇÃO:** CCDD – CCJ (TERMINATIVA)

**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) para definir a expressão “decisão automatizada”.

### PARA ENTENDER MELHOR

- Decisões automatizadas são processos decisórios executados por meios automatizados, ou seja, **sem envolvimento humano**.
- Decisões automatizadas podem acontecer com ou sem o tratamento de dados pessoais e são utilizadas em inúmeras atividades **fundamentais para os setores público e privado**.
- Seu uso vem crescendo exponencialmente por meio do **desenvolvimento de tecnologias** de inteligência artificial (IA) e *machine learning*.

O PL 4496/2019 foi apresentado pelo Senador Styvenson Valentim e pretende alterar a Lei

---

Geral de Proteção de Dados, trazendo o conceito de decisão automatizada.

A inclusão da definição legal de “decisão automatizada” seria necessária para suprir uma lacuna, segundo o Senador.

O PL foi distribuído à Comissão de Comunicação e Direito Digital do Senado, tendo como relator o Senador Eduardo Gomes.

O relator foi favorável ao Projeto, tendo apresentado Substitutivo. **O texto do Substitutivo representa um grande avanço no Projeto** ao considerar as decisões tomadas **exclusivamente** por meio deste processo. Neste sentido, o Substitutivo merece ser considerado.

Acreditamos que um pequeno ajuste no § 1º, do art. 20 deixaria a redação integral da Lei mais harmônica e precisa.

### **DECISÕES AUTOMATIZADAS SÃO ESSENCIAIS NO CONTEXTO ATUAL**

Decisões automatizadas são processos decisórios executados por meios automatizados, ou seja, **sem envolvimento humano**.

Essa tecnologia é responsável por parte significativa das inovações ocorridas em vários setores, nos últimos anos, impulsionando o surgimento de inúmeras *startups* e o aumento da concorrência.

Os processos automatizados – e as tecnologias de IA em particular – são parte do modelo de negócio de empresas que lidam com grandes bancos de dados, em setores como saúde, finanças, internet, seguros, agricultura, logística, energia etc.

Vários setores públicos e privados são beneficiados com o uso deste processo e o questionamento sobre o mesmo pode trazer instabilidade desnecessária ao mercado e ao setor de inovação tecnológica.

### **PREVISÃO DE GARANTIAS AOS TITULARES DE DADOS QUANTO À APLICAÇÃO DAS DECISÕES AUTOMATIZADAS NO TEXTO ATUAL DA LGPD**

A Lei Geral de Proteção de Dados foi um projeto amplamente discutido neste parlamento. Tendo sido objeto de inúmeros debates e contribuições de diferentes atores da sociedade.

Neste sentido, os legisladores foram bastante coerentes e diligentes ao preverem inúmeras garantias aos titulares de dados.

---

Assim, a LGPD atua de forma salvaguardar os cidadãos em caso de eventual decisão equivocada ou de desvios causados pela tecnologia.

O texto inclui três garantias fundamentais: o direito à revisão, o direito à explicação e a possibilidade de realização de auditoria.

O texto traz a garantia do direito à explicação, na qual há obrigação de que o controlador forneça as informações necessárias para que o titular possa **compreender os critérios e procedimentos adotados para alcançar determinada decisão**.

Essa garantia **fundamental à explicação** está prevista no §1º do art. 20 da LGPD, reforçando que os casos que envolvam decisões automatizadas, há dever de aplicação do princípio da transparência, previsto nos arts. 6º e 9º da Lei.

O *caput* do art. 20 da LGPD assegura ao titular de dados a prerrogativa de solicitar do controlador que as decisões automatizadas que afetem seus interesses sejam revistas. É a aplicação do **direito à revisão**.

De forma que a LGPD traz de forma cristalina o direito à revisão, sendo um **instrumento fundamental para evitar eventuais falhas e erros que venham a prejudicar os interesses do titular de dados**, abrindo, inclusive, a possibilidade para que ele aponte as razões pelas quais julga a referida decisão inadequada.

Por fim, a LGPD vai além e traz a terceira garantia, qual seja: a de prever que quando o titular de dados se sentir lesado, pode pedir que haja auditoria na empresa que supostamente desrespeitou as regras.

Ou seja, quando o titular do direito acredita que o seu direito à explicação não foi exercido de maneira adequada pela empresa, a ANPD pode **intervir e realizar uma auditoria** para verificar eventuais aspectos discriminatórios oriundos de decisões automatizadas.

A Lei prevê parâmetros estritos para a utilização de processos automatizados de tomada de decisão e os remédios necessários para sanear eventuais falhas. De forma que, há uma hiper estrutura que garante a aplicação da decisão automatizada de forma responsável e auditável.

O **conceito trazido pelo Substitutivo** prevê que **todas as garantias** poderão ser asseguradas aos titulares de dados em todos os casos que **as decisões forem exclusivamente pelo tratamento automatizado**.

## ÓRGÃO REGULADOR POSSUI AMPLOS PODERES PARA RESGUARDAR OS DIREITOS DOS TITULARES DE DIREITOS

Parece imperioso ressaltar que a Lei assegurou à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – prerrogativas importantes para controle e fiscalização no uso de decisões automatizadas.

Neste sentido, o texto legal em vigor prevê à ANPD a prerrogativa de **exigir um relatório de impacto** sobre as operações de tratamento de forma que este órgão possa fazer um controle rigoroso acerca das ações das empresas que usam decisões automatizadas.

Ainda, a ANPD possui a competência de **impor penalidades graves** nas hipóteses de violação da legislação, o que significa que, caso haja desrespeito aos deveres impostos, pode a ANPD aplicar multas e outras sanções visando coibir medidas ilegais.

Assim, quando o titular se sentir lesado ou prejudicado no tratamento de dados pessoais pode recorrer à ANPD que atua de forma incisiva e direta junto aos controladores de dados.

## NECESSIDADE DE RESTRINGIR O ESCOPO DE OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES A VIOLAÇÕES DE DIREITOS E GARANTIAS DO TITULAR DOS DADOS PESSOAIS

Ainda que o Projeto esteja muito bem construído e possua uma finalidade meritória, parece necessário apenas esclarecer que há necessidade de haver **critério objetivo** a ser considerado para o dever de fornecimento de informações: **violação de direitos e garantias individuais do titular dos dados**.

A redação atual do § 1º do art. 20, da LGPD assim prevê:

“Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 1º O **controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas**, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial”.

---

A **obrigatoriedade de fornecer** informações claras e precisas **é indiscutível**, contudo, parece que para que haja **razoabilidade** e **proporcionalidade**, a obrigação **deva limitar-se** às situações nas quais haja **afetação dos direitos e garantias do titular** dos dados.

Explicamos: caso haja o dever de fornecimento de informações sobre informações solicitadas por quaisquer pessoas, haverá dois problemas principais:

1. Qualquer pessoa poderá ter acesso às informações de terceiros e o **uso indevido** dos dados poderá ocasionar uma série de problemas e prejuízos ao titular dos dados;
2. O controlador poderá ser excessivamente demandado, sob qualquer razão e pretexto, o que elevaria o custo dos controladores, elevando o preço dos serviços, além de muitas vezes inviabilizar o próprio tratamento dos dados;

Os **direitos e garantias individuais** mostram-se como uma boa baliza de mensuração de quando um pedido se mostra razoável e proporcional.

Neste caso, evidentemente, não há como os controladores de dados furtarem-se de qualquer dever de informação.

Acreditamos que há necessidade de Lei limitar o dever de informação a ser prestado pelo controlador a casos em que os direitos e garantias individuais do titular dos dados seja o objeto da demanda.

---

## PL 4496/2019 | CONCLUSÃO

### AJUSTES

O **PL recebeu contribuição muito assertiva com o Substitutivo** apresentado na CCDD, de forma que agora encontra adequado amparo técnico na conceituação de decisão automatizada. Isso porque ao considerar que é “um processo de escolha, **realizado exclusivamente** pelo tratamento automatizado de dados pessoais”, retira as decisões tomadas de forma humanizada ou híbrida da possibilidade de incidência. Parece que apenas um ajuste no **§1º art.20** da LGPD irá ajudar na adequação e eficácia do devido tratamento de dados pessoais pelos controladores.

*Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.*

Contato institucional .....[icd@cidadaniadigital.in](mailto:icd@cidadaniadigital.in)  
.....(61) 99856-6925

Image1

**ANEXO 1 –  
SUGESTÕES DE  
AJUSTES**

**PL 4496/2019 | CCDD**

**AJUSTES**

**AUTOR:** SEN.STYVENSON VALETIM (PODEMOS/RN)

**RELATORIA:** SEN.EDUARDO GOMES (PL/TO)

**TRAMITAÇÃO:** CCDD – CCJ (TERMINATIVA)

**TEXTO DO SUBSTITUTIVO**

**NOSSA SUGESTÃO**

“Art. 1º O art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

‘Art. 5º (...)

XX – decisão automatizada: processo de escolha, de classificação, de aprovação ou rejeição, de atribuição de nota, medida, pontuação ou score, de cálculo de risco ou de probabilidade, ou outro semelhante, realizado exclusivamente pelo tratamento automatizado de dados pessoais utilizando regras, cálculos, instruções, algoritmos, análises estatísticas, inteligência artificial, aprendizado de máquina, ou outra técnica computacional.’ (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Art. 1º O art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

‘Art.5º (...)

XX – decisão automatizada: processo de escolha, de classificação, de aprovação ou rejeição, de atribuição de nota, medida, pontuação ou score, de cálculo de risco ou de probabilidade, ou outro semelhante, **realizado exclusivamente** pelo tratamento automatizado de dados pessoais utilizando regras, cálculos, instruções, algoritmos, análises estatísticas, inteligência artificial, aprendizado de máquina, ou outra técnica computacional.’ (NR)

“Art. 2º O art. 20, § 1º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

”§1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, **que afete os direitos e garantias individuais do titular**, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Image1

[cidadaniadigital.in](http://cidadaniadigital.in)

Powered by  Wordable

**Category**

1. Conteúdo Restrito

**Date**

12/10/2024

**Date Created**

11/01/2024